



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 172/2026-PGM

Ref.: PE-CPL-005/2026-PMBB

Processo nº: 2026.0428-02/SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO.

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E APOIO OPERACIONAL DE EVENTOS CULTURAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA – PNCV NO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO. PARECER INICIAL. LEI Nº 14.133/21, , LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, LEI FEDERAL Nº 13.018/2014, DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2023 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função desta Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente



ESTADO DO PARÁ **MUNICÍPIO DE BREU BRANCO** **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, produção, coordenação, execução e apoio operacional de eventos culturais para implementação da política nacional de cultura viva – PNCV no município de Breu Branco, bem como a valorização da cultura local no âmbito do Convênio Transferegov.br nº 977632/2025, celebrado com o Ministério da Cultura, conforme especificações quantidades e preços estimados constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à fase de planejamento da contratação:

1. Ofício;
2. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
3. Minuta do Convênio nº 977631/2025, firmado com o Ministério da Cultura/ Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural;
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
5. Mapa de Análise de Riscos;
6. Minuta do Termo de Referência;
7. Justificativa do ordenador de despesas;
8. Planilha de Demonstrativo de Quantidades Estimadas;
9. Autorização de abertura de processo licitatório;
10. Ato de designação do Agente de Contratação, equipe de apoio e fiscais de contrato;
11. Termo de autuação;
12. Pesquisa de preços;
13. Declaração de adequação orçamentária financeira;
14. Minuta de edital e de contrato;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Processo em questão foi encaminhado através de despacho da Secretária Municipal de Administração e Patrimônio para esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer, sobre o qual passamos a opinar:

III – DAS CONSIDERAÇÕES

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade da administração, notadamente o Pregoeiro, no controle prévio de legalidade, conforme o art.53 da Lei nº 14.133/21.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade do administrador não atender as orientações do Órgão consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII da Lei nº 9.784/99, que embora seja voltada à Administração Pública Federal, utiliza-se como parâmetro de analogia.

Acerca da modalidade escolhida, adotada, observa-se que a Administração optou pela realização de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO, fundamentando a escolha nos arts. 6º, inciso XLI, 17, §2º, 28, inciso I, e 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A adoção do pregão eletrônico revela-se juridicamente admissível diante da natureza predominantemente comum dos serviços licitados, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no edital e seus anexos, mediante especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o objeto contratual contempla serviços integrados de coordenação operacional, apoio técnico, divulgação institucional, produção audiovisual, oficinas de capacitação, locação de estruturas, sonorização, iluminação e execução logística de evento cultural, os quais se inserem no conceito legal de serviços comuns passíveis de contratação mediante pregão eletrônico.

A justificativa apresentada pela Administração para adoção do julgamento por lote único também se mostra juridicamente suficiente, haja vista a demonstração da interdependência operacional, logística e técnica entre os diversos serviços que compõem o objeto, bem como os riscos administrativos decorrentes do eventual fracionamento da contratação.

Nesse contexto, a motivação constante dos autos atende ao disposto no art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite o não parcelamento do objeto quando tecnicamente justificável.

Verifica-se, ainda, observância ao princípio do planejamento, da eficiência e da economicidade administrativa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos recursos financeiros, consta previsão orçamentária específica, vinculada ao Convênio Transferegov.br nº 977632/2025, celebrado com o Ministério da Cultura, havendo indicação da respectiva dotação orçamentária, em conformidade com os arts.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6º, XXIII, “j”, e 150 da Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica compatibilidade do objeto com as diretrizes da Política Nacional de Cultura Viva – PNCV, instituída pela Lei Federal nº 13.018/2014, bem como adequação às finalidades de promoção da cultura local, fortalecimento dos Pontos e Pontões de Cultura e democratização do acesso às manifestações culturais.

No que tange a análise dos documentos de formalização da demanda, observa-se que foram previstos devidamente os objetos, entrega dos itens, obrigações, vigência, dotação orçamentária e relatório de itens.

Acerca dos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 18, §1º ou §2º, da Lei nº 14.133/21. Uma vez que tal dispositivo estabelece os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução,



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Em eventuais ausências de previsão de alguns destes requisitos previstos no art. 18, deverá ser devidamente justificada no próprio documento. Dito isso, observa-se que o referido documento contém, minimamente, em geral, os elementos exigidos pela Lei 14.133/21.

No que tange ao Gerenciamento de riscos, cabe pontuar que o “mapa de riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada na minuta de contrato, sendo considerado como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “mapa de riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.



ESTADO DO PARÁ **MUNICÍPIO DE BREU BRANCO** **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Dito isso, quanto ao mapa de riscos (art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/21), observa-se que foi confeccionado com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingências.

Quanto ao Termo de Referência, este é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, quantitativos, o prazo do contrato e, possibilidade de sua prorrogação; além da fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos para contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor de contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, memórias de cálculos e dos documentos que lhe dão suporte, com os respectivos parâmetros utilizados para obtenção dos preços e cálculos que devem constar de documento separado e classificado, bem como a adequação orçamentária (art.6º XXIII da Lei nº 14.133/21).

Muito embora este parecer não deva ater-se ao conhecimento técnico sobre o assunto, verifica-se que, aparentemente, o termo de referência em questão está de acordo com o art. 6º, inciso XXIII e art. 40, §1º da Lei 14.133/21.

Quanto a necessidade da contratação, esta foi devidamente justificada, tendo sido estimados os quantitativos dos objetos a partir do método amparado por documentos juntados nos presentes autos.

Como sabido, a justificativa de necessidade da contratação constitui em uma questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronte a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Havendo a divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula nº 247 – TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

A contratação pretendida possui natureza predominantemente operacional e integrada, envolvendo múltiplos serviços comuns relacionados à organização, produção, coordenação e execução de evento cultural, sendo admissível, em tese, a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ **MUNICÍPIO DE BREU BRANCO** **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Todavia, esta Procuradoria entende pertinente consignar ressalva jurídica quanto à execução contratual relacionada às apresentações artísticas e culturais previstas no objeto.

Ressalta-se, contudo, que a futura execução contratual não poderá implicar contratação direcionada de artistas previamente escolhidos pela Administração, hipótese que poderia caracterizar inviabilidade de competição e atrair a incidência do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, devendo a seleção das atrações observar os critérios objetivos previstos no Termo de Referência e a responsabilidade operacional da futura contratada.

A participação de Pontos e Pontões de Cultura no evento ocorrerá na condição de beneficiários e participantes das ações culturais promovidas no âmbito do Convênio Transferegov.br nº 977632/2025, não se confundindo a presente contratação com instrumento de fomento cultural regido pela Lei nº 13.019/2014.

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na aquisição/ contratação de bens, elaborar a planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação. (art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, art. 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI da Lei 14.133/21), planilha esta, devidamente elaborada e juntada nos presentes autos.

Dito isso, tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Ressaltando-se, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Lei nº 14.133/21, sendo ainda recomendável que reflita no valor praticado na praça em que será fornecido o produto, e, tanto quanto possível, no valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Houve juntada do documento de solicitação de elaboração de edital, que comprova a designação do agente de contratação/ pregoeiro/ comissão de contratação/ equipe de apoio (art. 8º e §§ da Lei 14.133/21), estando o feito regularmente instruído quanto a este critério.

No presente edital constam as respectivas garantias previstas na Lei Complementar nº 123/06, acerca do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

No que tange ao edital e contrato, ressaltamos que a padronização de modelos de editais e contratos, bem como outros artefatos da contratação é medida de eficiência e celeridade, que conta com o incentivo da Lei nº 14.133/21.

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Os requisitos e elementos foram devidamente contemplados na minuta de edital, conforme previsão no art. 25, caput, da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta de contrato encontra-se formalmente em ordem, nos termos do art.92, também da Lei nº 14.133/21.

Acerca da disponibilidade orçamentária, ressaltamos que o registro de preços não exige tal previsão porque não há obrigatoriedade de contratação, sendo a comprovação dessa condição exigida apenas quando da efetivação da compra.

No que tange a publicação do edital e da lei de acesso à informação, conforme preconiza o art. 54, caput e §1º c/c art. 94 da Lei nº 14.133/21, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação

Devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotado o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, nesse caso, menor preço (art. 55 da Lei nº 14.133/21).

Destaca-se ainda, que após a homologação do processo licitatório é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, também da Lei nº 14.133/21.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais das normas aplicáveis ao caso, observadas as ressalvas acima consignadas, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº PE-005/2026-PMBB, por entender, em análise estritamente jurídica, que os autos encontram-se formalmente instruídos e compatíveis, em tese, com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 13.018/2014, Decreto Municipal nº 013/2023 e demais normas aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências cabíveis.

S.M.J.

Breu Branco/PA, 13 de maio de 2026.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN
Procurador Municipal
Portaria nº 1.569/2021-GP
OAB/PA nº 32.179